

A. I. N °. - 210613.1205/06-0
AUTUADO - IMPACTUSHOP SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 25. 02. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0016-01/10

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2006, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro a julho de 2006, exigindo imposto no valor de R\$102.260,78, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 11 e 12, arguindo que em momento algum deixou de recolher os impostos devidos sobre suas vendas de mercadorias e que em decorrência de problemas no sistema de informática, as vendas com cartões de crédito eram registradas como vendas a dinheiro. Aduz que sendo observadas as informações constantes das DMAs, verifica-se que as compras são compatíveis com as suas vendas, o que significa que se a autuação for mantida, pagará o imposto em duplicidade. Acrescenta que o autuante não considerou as vendas efetuadas através da emissão de notas fiscais série 1.

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 21, salientando que o estabelecimento autuado se refere a supermercado, que à época da ação fiscal contava com treze equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, entretanto não emitiu nenhum cupom fiscal nos meses de janeiro a março de 2006, o que significa que o seu faturamento não foi oferecido à tributação.

Realça que apesar de não terem sido apresentados argumentos que elidisse a autuação, para preservar o amplo direito de defesa, juntava demonstrativo diário contendo as operações de transferência eletrônica de fundos em meio magnético, para que o contribuinte elaborasse e carreasse ao processo o demonstrativo por operações individualizadas das vendas, nas quais comprovasse a emissão do respectivo documento fiscal.

Sendo cientificado a respeito da informação fiscal, quando recebeu o arquivo magnético relativo ao TEF diário, o autuado se manifestou às fls. 27 e 28, reprimindo a alegação técnica, algumas vendas realizadas por meio de cartão foram registradas. Afirma que, entretanto, não deixou de emitir cupons fiscais, como consta no TEF.

analisado o seu livro Registro de Saídas, se constatará a emissão de cupons fiscais nos meses de janeiro a março de 2006 e o livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 29 a 56) comprova o seu faturamento real, não existindo razão para omitir as informações corretas.

Espera pela improcedência do Auto de Infração.

Considerando que o arquivo magnético concernente ao Relatório TEF por Operação, somente foi disponibilizado ao contribuinte após a informação fiscal prestada pelo autuante, entretanto no Termo de Intimação correspondente consta que foi concedido o prazo de apenas 10 (dez) dias para que o impugnante se manifestasse a respeito e tendo em vista que esses elementos são imprescindíveis para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório: esta 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o processo em diligência à INFRAZ Eunápolis (fl. 61), para que a Repartição Fazendária intimasse o autuado, entregando-lhe cópia reprográfica do Termo de Diligência, quando deveria ser informado ao contribuinte quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que prestasse informação fiscal.

Conforme documentos acostados às fls. 64 e 65, o sujeito passivo foi cientificado quanto à reabertura do seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias, porém não consta dos autos nenhuma manifestação.

VOTO

Observo que foi atribuída ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento de vendas realizadas com pagamento através de cartão de crédito e de débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras dos referidos cartões e instituições financeiras.

Saliento, inicialmente, que a infração imputada ao sujeito passivo tem previsão objetiva no RICMS/97, estando o fato gerador devidamente apontado, o que lhe dá fundamentação legal, tendo em vista, ademais, que o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.014/96, que trata sobre esse imposto no Estado da Bahia.

Constato que tendo em vista o resultado do levantamento realizado, o autuante presumiu ter ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, baseado na previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, que transcrevo abaixo. Assim, ao atender o que determina o mencionado dispositivo legal, foram confrontados os dados relativos às vendas efetuadas através da redução Z do ECF com os valores informados pelas administradoras de cartões e instituições financeiras. Tendo sido verificada a existência de divergências entre os referidos dados, foi exigido o imposto concernente à diferença apurada.

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Nos termos dos artigos 824-B, *caput*, do RICMS/97, os contribuintes de mercadorias ou prestarem serviços a não contribuintes do ICMS devem de cupom fiscal para documentar tais operações ou prestações. Esta ACORDÃO JJF N° 0016-01/10

seja, usuário obrigatório de ECF. O mesmo RICMS/BA estabelece no artigo 238, nos seus incisos, alíneas e parágrafos, os procedimentos que devem ser observados pelo contribuinte usuário de ECF, inclusive, quando emite Nota Fiscal de Venda a Consumidor, série D-1 e Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por solicitação dos clientes.

Conforme se conclui da leitura desses dispositivos, no caso de emissão de nota fiscal de venda a consumidor ou nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do cliente, o contribuinte usuário de ECF, obrigatoriamente deverá juntar a 1^a via do documento fiscal emitido no ECF – cupom fiscal – à via fixa da nota fiscal emitida, na qual deverão ser consignados o número sequencial atribuído ao equipamento emissor de cupom fiscal e o número do cupom fiscal. Observo que tendo em vista que no presente caso estamos diante de uma presunção legal relativa, prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, cabe ao contribuinte o ônus da prova, mediante a apresentação dos elementos necessários à desconstituição dos fatos presumidos, o que efetivamente não ocorreu.

Noto, por outro lado, que o contribuinte baseou sua defesa na argumentação de que teriam ocorrido problemas técnicos em seu sistema de informática, em decorrência dos quais as vendas realizadas por meio de cartões de crédito e de débito teriam sido registradas como se tivessem sido realizadas a dinheiro. Aduziu, também, que o autuante não teria considerado as notas fiscais emitidas e que corresponderiam às operações objeto do lançamento.

Constato que, no entanto, apesar de ter sido determinado pelo autuante que fosse entregue ao sujeito passivo, por meio magnético, o relatório TEF contendo os dados relativos às operações realizadas no período autuado, para que pudesse carrear ao processo as provas atinentes às alegações apresentadas na peça defensiva, o contribuinte se limitou a trazer aos autos a cópia reprográfica de seu livro Registro de Apuração do ICMS, visando comprovar o seu faturamento real do período em referência e a afirmar que de acordo com o livro Registro de Saídas poderia demonstrar que emitira cupons fiscais nos meses de janeiro a março de 2006.

Vale acrescentar que tendo sido observado que no momento da entrega do Relatório TEF contendo as operações individualizadas do período fiscalizado, fora concedido ao contribuinte apenas o prazo de 10 (dez) para que ele se pronunciasse a respeito de tais elementos de prova, a 1^a JJF decidiu converter o processo em diligência à Repartição Fiscal de origem, para que fosse reaberto o prazo de defesa do contribuinte. Verifico que, no entanto, o autuado não mais se manifestou nem trouxe quaisquer documentos que pudessem elidir a acusação fiscal.

Assim, considerando que os argumentos e provas trazidos na peça de defesa não bastam para elidir a acusação fiscal, mantenho a exigência fiscal na íntegra.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210613.1205/06-0**, lavrado contra **IMPACTUSHOP SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$102.260,78**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE IN

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional